ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-822/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/314/2007
PROTOCOLO	**:**	847562
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RESPONSÁVEL	**:**	JOSENY CESSEL
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	NOTA DE EMPENHO N. 994/2005
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

NOTA DE EMPENHO DE DESPESA. EMISSÃO DO DOCUMENTO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO. REGULARIDADE.

São regulares os procedimentos de emissão de nota de empenho de despesa e de execução financeira da contratação, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 21 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade dos procedimentos de emissão da Nota de Empenho de Despesa n. 994, de 2005, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde em favor da empresa Milênio Produtos Hospitalares Ltda., e de execução financeira da contratação, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 21 de outubro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos sobre a Nota de Empenho de Despesa n. 994, de 2005, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde em favor da empresa Milênio Produtos Hospitalares Ltda., havendo sido analisados pela equipe de apoio técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo os procedimentos de formalização do seu instrumento e de sua execução financeira e, por meio da Análise n. 13529/2014 (fls. 83/86), considerados regulares.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas, manifestando-se sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.6 DR.TMV-13693/2014 (fls. 88/89) opinando pela **"***regularidade e legalidade da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, incisos II e III, da RN/TC/MS n. 76/2013.*".

É o Relatório.

V O T O

Dos autos verifico que as fases relativas à formalização e à execução financeira da Nota de Empenho de Despesa n. 994, de 2005, se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração da regularidade dos procedimentos em exame.

Diante do exposto, acolho o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de: declarar regulares os procedimentos de formalização e de execução financeira da Nota de Empenho de Despesa n. 994, de 2005, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde em favor da empresa Milênio Produtos Hospitalares Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade dos procedimentos de emissão da Nota de Empenho de Despesa n. 994, de 2005, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde em favor da empresa Milênio Produtos Hospitalares Ltda., e de execução financeira da contratação.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de outubro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator